

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	41
PAUTAS DE JULGAMENTO	46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 18 de março de 2026

Publicação: Quinta-feira, 19 de março de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC N.º 001.118/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, e do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 005/2026, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na locação de estruturas para eventos, abrangendo palcos, banheiros químicos, arquibancadas, iluminação, tendas, camarins, geradores, sonorização e demais estruturas correlatas.

2. Segundo narrou o representante, a deflagração do certame teria ocorrido sem o adequado planejamento administrativo, sendo apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) ausência de Plano Anual de Contratações no âmbito do Município, circunstância reconhecida no próprio Estudo Técnico Preliminar;
- b) fragilidade do Estudo Técnico Preliminar, com justificativas genéricas, ausência de histórico de consumo, de estimativa técnica de quantitativos e de segregação da demanda por secretaria;
- c) possível enquadramento inadequado do objeto como serviço comum,

apesar de envolver estruturas técnicas complexas;

d) ausência de indicação das secretarias demandantes, das fontes de recursos e dos limites financeiros de execução da ata de registro de preços;

e) modelagem excessivamente ampla e heterogênea do objeto licitado, sem segmentação por lotes funcionais ou técnicos, com potencial restrição à competitividade do certame.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 005/2026 da Prefeitura Municipal de Parnaíba;

b) no mérito, o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, a sua anulação parcial para retorno à fase de planejamento, com a adoção das providências necessárias à regularização do procedimento, e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, os responsáveis mantiveram-se silentes.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível deflagração de procedimento licitatório sem o adequado planejamento da contratação, com fragilidades no Estudo Técnico Preliminar, ausência de delimitação das demandas administrativas e das fontes de custeio, bem como possível comprometimento da competitividade em razão da forma de estruturação do objeto licitado no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, da Prefeitura Municipal de Parnaíba, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No que se refere ao pedido cautelar, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida, consubstanciados em indícios consistentes de irregularidades na fase de planejamento da contratação e na delimitação do objeto licitado, bem como na iminência de conclusão do procedimento licitatório e formalização de Ata de Registro de Preços potencialmente eivada de vícios de origem, circunstâncias que evidenciam, em juízo de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. Registre-se, por oportuno, que foi oportunizada manifestação prévia aos responsáveis acerca do pedido cautelar formulado na representação, todavia, transcorrido o prazo assinalado, não houve qualquer manifestação nos autos, permanecendo os responsáveis silentes.

11. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que o procedimento licitatório foi instaurado sem planejamento adequado, com Estudo Técnico Preliminar baseado em justificativas genéricas e sem demonstração objetiva da necessidade administrativa, além da ausência de delimitação das secretarias demandantes, das fontes de recursos e dos limites financeiros da contratação, circunstâncias que podem comprometer a regularidade da licitação e dificultar o controle da execução da futura ata de registro de preços.

12. Ademais, a estruturação do objeto do certame, que reúne em um único procedimento estruturas e serviços de naturezas técnicas diversas e com diferentes níveis de complexidade, sem a correspondente divisão em lotes funcionalmente homogêneos, revela, neste momento processual, indícios de possível restrição à competitividade e de inadequação do planejamento da contratação.

13. Nesse contexto, a continuidade do procedimento licitatório poderá culminar, em curto espaço de tempo, na consolidação de situação potencialmente irregular, razão pela qual se mostra necessária a adoção de medida cautelar destinada a resguardar o interesse público.

14. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba:

b.1) que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 005/2026 da Prefeitura Municipal de Parnaíba;

b.2) caso o procedimento já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que abstenham-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumentos correlatos, até a decisão final de mérito nestes autos;

b.3) caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, que suspenda os efeitos contratuais e quaisquer pagamentos às contratadas, até a decisão final de mérito da presente Representação

15. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, a Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, e do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, sobre o teor da decisão.

16. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Propõe o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de reajuste do valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de reajuste do valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de funções de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas referente ao ano de 2026, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005529/2025: CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE SIMÕES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Wilson de Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC 005529/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de março de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005478/2025

PARECER PRÉVIO Nº 07/2026 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: LEÔNCIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 09 A 13 DE MARÇO DE 2026

MENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal do município de Pedro Laurentino, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.
- As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a

emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º e art. 42 da LRF. IN TCE-PI nº 06/2022. art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. art. 11 da LC nº 101/200. art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007. art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. art. 96 da Lei nº 4.320/64. art. 8º da Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, o Sr. Leônicio Rodrigues da Silva Junior, exercício 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- Divergência na contabilização da arrecadação da COSIP; 2- Divergência na contabilização das emendas parlamentares federais; 3- Classificação indevida no registro de Fonte de Recursos de Emenda Parlamentar Federal; 4- Classificação indevida da Complementação da Fonte de Recursos de Emenda Parlamentar Federal; 5- Contabilização indevida da categoria econômica das emendas parlamentares federais; 6- Contabilização indevida da Fonte de Recursos da receita de Agente de Combate às endemias (ACE); 7- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 8- Insuficiência Financeira; 09- Distorção idade-série; 10- Metas Fiscais; 11- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), 12- Ausência de Registro de Bens Móveis no Inventário Patrimonial; 13- Avaliação do Portal da Transparência e 14- Baixo Nível de Adequação do RGC-Interior a 50%.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela emissão de ALERATAS e RECOMENDAÇÃO, da seguinte forma:

- ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
- ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas

Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

3) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

4) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

6) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

7) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fontes de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

8) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

9) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros de bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

10) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

11) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE/PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009500/2025

ACÓRDÃO Nº 67/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4789

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO – PI

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB/PI Nº 8815

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL SEM COMPROVAÇÃO DE REGULAR TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. PUBLICAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO MANDATO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, sobre possível afronta ao devido processo legislativo, previsto na Constituição Federal de 1988, comprometendo a validade do ato normativo. Publicação de norma que implica aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a procedência parcial dos fatos, com a necessidade de adoção de providências legislativas e recomendação para observância de exigências constitucionais e legais na fixação de reajustes remuneratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação e recomendação.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Constituição Estadual 1989. Lei Municipal nº 108/2019. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: *Representação c/c medida cautelar inaudita altera pars. Prefeitura Municipal de Bom Princípio. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Expedição de determinação e recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de instrução (peça 17), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), nos termos abaixo, para Francisco Apolinário Costa Moraes:

b) PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação;

c) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito de Bom Princípio do Piauí, exercício 2020), no valor equivalente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, I e II, do RITCE-PI, em face das irregularidades analisadas;

d) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Bom Princípio do Piauí, para que envie à Câmara Municipal, **em até 90 dias**, Projeto de Lei versando sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais das categorias de Nutricionista, Agente Ambiental e Psicólogo, sob pena de aplicação de multa máxima e suspensão imediata dos pagamentos feitos com base na Lei nº 108/2029, em caso de descumprimento.

e) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Bom Princípio do Piauí, para que, ao fixar o reajuste das carreiras mencionadas no item anterior (letra “d”), observe os seguintes requisitos:

- Necessidade de Lei Específica (art. 54, VI, da CE/89);
- Necessidade de tramitação na Câmara Municipal, observando os procedimentos do devido processo legislativo (art. 59 da CF/88);
- Observância do teto remuneratório geral do Município (art. 54, X, da CE/89)

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, de 09/03 a 13/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009500/2025

ACÓRDÃO Nº 67-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4789

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO – PI

REPRESENTADO: RONALDO CAMPELO VERAS – SERVIDOR / EX-VEREADOR

ADVOGADA: BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO OAB/PI Nº 24.561

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL SEM COMPROVAÇÃO DE REGULAR TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. PUBLICAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO MANDATO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. EXCLUSÃO DE SERVIDOR DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, sobre possível afronta ao devido processo legislativo, previsto na Constituição Federal de 1988, comprometendo a validade do ato normativo. Publicação de norma que implica aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades apontadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação da ilegitimidade passiva do servidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Acolhimento da preliminar, para considerar a ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Ronaldo Campelo Veras, afastando-o do polo passivo da representação.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Constituição Estadual 1989. Lei Municipal nº 108/2019. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Representação c/c medida cautelar *inaudita altera pars*. Prefeitura Municipal de Bom Princípio. Exclusão de polo passivo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de instrução (peça 17), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), nos termos abaixo, para Ronaldo Campelo Veras:

a) Acolhimento da preliminar, para considerar a ilegitimidade passiva suscitada pelo **Sr. Ronaldo Campelo Veras**, afastando-o do polo passivo da representação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, de 09/03 a 13/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/000074/2026

ACÓRDÃO Nº 68/2026 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VALDELICE BARBOSA DE ALMEIDA, CPF Nº 226*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ENQUADRAMENTO

DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL PARA O CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais de servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual configura transposição de cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, cumpre ressaltar o posicionamento desta Corte no processo TC/019500/21, que resultou no Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010, estabelecendo que cada caso de aposentadoria deve ser analisado individualmente pelo relator, considerando os princípios da Boa-fé, Dignidade da Pessoa Humana, Segurança Jurídica e Contributividade Previdenciária, além do serviço prestado ao Estado, de modo a reconhecer o direito à aposentadoria do servidor.

4. No caso em análise, verifica-se que o enquadramento do servidor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, não configurou transposição de cargo, uma vez que as alterações trazidas pela LC nº 263/2022, não ocasionaram alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos. Nesse sentido, o STF se posicionou no julgamento da ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF.

5. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, e o que mais consta no Processo, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 04), pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, concedida à servidora Valdelice Barbosa de Almeida, CPF nº 226*****, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, referência “A”, matrícula nº 002765-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da CF/88, materializado na Portaria nº 21.000- 596-GB-DUGP/2008 (fls. 106 e 107 da peça 01), publicada no D.O.E de nº 115, em 20/06/2008 (fls. 106 da peça 01).

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

PROCESSO TC/000419/2026

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Exercício Financeiro de 2026. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 69/2026 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ALCIONE CÉSAR BARROS, CPF Nº 095*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Valdelice Barbosa de Almeida, CPF nº 226*****, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, referência “A”, matrícula nº 002765-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da CF/88, materializado na Portaria nº 21.000- 596-GB-DUGP/2008 (fls. 106 e 107 da peça 01), publicada no D.O.E de nº 115, em 20/06/2008 (fls. 106 da peça 01), considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, e o que mais consta no processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 140/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 99/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL PARA O CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual configura transposição de cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, cumpre ressaltar o posicionamento desta Corte no processo TC/019500/21, que resultou no Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010, estabelecendo que cada caso de aposentadoria deve ser analisado individualmente pelo relator, considerando os princípios da Boa-fé, Dignidade da Pessoa Humana, Segurança Jurídica e Contributividade Previdenciária, além do serviço prestado ao Estado, de modo a reconhecer o direito à aposentadoria do servidor.

4. No caso em análise, verifica-se que o enquadramento do servidor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, não configurou transposição de cargo, uma vez que

as alterações trazidas pela LC nº 263/2022, não ocasionaram alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos. Nesse sentido, o STF se posicionou no julgamento da ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF.

5. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, e o que mais consta no Processo, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 04), pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Alcione César Barros, CPF nº 095*****, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ PI, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, materializado na Portaria GP nº 2190/2025 – PIAUIPREV às fls. 1.190, publicada no D.O.E de nº 250, em 30/12/25 (fls. 1.193).

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2026. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), o voto da relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Alcione César Barros, CPF nº 095*****, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ PI, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, materializado na Portaria GP nº 2190/2025 – PIAUIPREV, às fls. 1.190, publicada no D.O.E de nº 250, em 30/12/25 (fls. 1.193), considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, e o que mais consta no processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 140/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 99/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/014622/2025

ACÓRDÃO Nº 71/2026 – 1ª CÂMARA

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: MARIA DAS NEVES COSTA SALES, CPF Nº 221*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA. ENQUADRAMENTO DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL PARA O CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Pensão por morte de servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o enquadramento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual configura transposição de cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, cumpre ressaltar o posicionamento desta Corte no processo TC/019500/21, que resultou no Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010, estabelecendo que cada caso de aposentadoria deve ser analisado individualmente pelo relator, considerando os princípios da Boa-fé, Dignidade da Pessoa Humana, Segurança Jurídica e Contributividade Previdenciária, além do serviço prestado ao Estado, de modo a reconhecer o direito à aposentadoria do servidor.

4. No caso em análise, verifica-se que o enquadramento do servidor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, não configurou transposição de cargo, uma vez que as alterações trazidas pela LC nº 263/2022, não ocasionaram alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos. Nesse sentido, o STF se posicionou no julgamento da ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF.

5. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para pensão, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, e o que mais consta no Processo, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 04), pelo REGISTRO do ato concessório de Pensão por morte de servidor ativo, concedida à Sr.^a Maria das Neves Costa Sales, CPF nº 221*****, na qualidade de cônjuge do servidor falecido, Sr. José Leônicio de Sales Filho, CPF nº 316*****, ocupante do cargo Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0384062, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), materializado na Portaria GP nº 1989/2025/PIAUIPREV, de 23/10/2025, publicada no D.O.E de nº 210, publicado em 31/10/2025.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de pensão.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Pensão por morte de servidor na ativa. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), o voto da relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de PENSÃO POR MORTE de servidor ativo, concedida à Sra. Maria das Neves Costa Sales, CPF nº 221*****, na qualidade de cônjuge do servidor falecido, Sr. José Leônicio de Sales Filho, CPF nº 316*****, ocupante do cargo Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0384062, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), materializado na Portaria GP nº 1989/2025/PIAUIPREV, de 23/10/2025, publicada no D.O.E de nº 210, publicado em 31/10/2025, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o recente entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, e o que mais consta no processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 140/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 99/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004990/2025

ACÓRDÃO Nº 61/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

RESPONSÁVEL: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI 6594 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇAS 17.2 E 17.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. ORÇAMENTO SIGILOSO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Simplício Mendes, com vistas a analisar processos licitatórios e dispensas, cinco deles denunciados à Ouvidoria deste TCE, que juntos representaram o montante de R\$ 2.607.249,69.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências terem sido sanadas ou não terem sido consideradas irregularidades, remanescem não sanadas as seguintes: ausência de cadastro de procedimento de dispensa de licitação no sistema Licitações WEB, por infringência ao art. 1º e §§ e ao art. 6º da IN TCE/PI 06/2017; utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas inerentes ao tipo de objeto e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; restrição

à participação de MEI/ME/EPP, em descumprimento aos Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06, e restrição à ampla competitividade em razão da previsão de desclassificação das propostas utilizando-se como argumento a identificação do licitante (ausência de previsão legal).

IV. DISPOSITIVO

4. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Emissão de Determinação. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Complementar n.º 123/2006. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Simplício Mendes. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 8), Despacho de Citação (peça 10), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 18), Relatório de Instrução (peça 21), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Marcio José Pinheiro Moura.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Aplicação de multa**, ao **Márcio José Pinheiro Moura, Prefeito e Gestor Municipal de Simplício Mendes no Exercício Financeiro de 2025, no valor de 500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI, e do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Determinação**, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), ao Município de Simplício Mendes, representado pelo Prefeito, Sr. Márcio José Pinheiro Moura, para que se **abstenha** de prorrogar a vigência do Contrato nº 01.0502/2025 com a empresa ZION CONSTRUTORA LTDA, PE 01/2025, em face do exposto neste relatório.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de alertas** ao Município de Simplício Mendes, representado pelo Prefeito, Sr. Márcio José Pinheiro Moura, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

1) **Faça constar nos autos, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, os estudos, justificativas, documentos, memórias de cálculo que relacionem o objeto pretendido às especificações e quantitativos discriminados nos orçamentos estimativos;**

2) **Cumpra** a Lei n.º 14.133/2021 quanto à utilização do sigilo nos processos licitatórios;
 3) **Estabeleça**, nos editais de licitações, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade e ao tratamento diferenciado para as MEs e EPPs, previsto na Lei Complementar n.º 123/2006;

4) **Apresente** justificativas nos processos licitatórios, em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica e/ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

5) **Cadastre** todas as licitações, contratos e respectivas execuções nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004990/2025

ACÓRDÃO Nº 61-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

RESPONSÁVEL: FLÁVIO MOURA SANTANA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI 6594 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇAS 17.2 E 17.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. ORÇAMENTO SIGILOSO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Simplício Mendes, com vistas a analisar processos licitatórios e dispensas, cinco deles denunciados à Ouvidoria deste TCE, que juntos representaram o montante de R\$ 2.607.249,69.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências terem sido sanadas ou não terem sido consideradas irregularidades, remanescem não sanadas as seguintes: ausência de cadastro de procedimento de dispensa de licitação no sistema Licitações WEB, por infringência ao art. 1º e §§ e ao art. 6º da IN TCE/PI 06/2017; utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas inerentes ao tipo de objeto e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; restrição à participação de MEI/ME/EPP, em descumprimento aos Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06, e restrição à ampla competitividade em razão da previsão de desclassificação das propostas utilizando-se como argumento a identificação do licitante (ausência de previsão legal).

IV. DISPOSITIVO

4. Inspeção Procedente. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei Complementar n.º 123/2006. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Simplicio Mendes. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 8](#)), Despacho de Citação ([peça 10](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 18](#)), Relatório de Instrução ([peça 21](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), o voto da Relatora ([peça 26](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 26](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Flávio Moura Santana.

Decidiu, ainda, a 1º Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Aplicação de multa**, ao **Sr. Flávio Moura Santana, Agente de Contratação de Simplicio Mendes no Exercício Financeiro de 2025, no valor de 300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014924/2024

ACÓRDÃO Nº 059/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS:

SR. ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA, PREFEITO;

SRA. ARACELI DIAS NEVES, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO;

SR. ISAIAS RIBEIRO DAS NEVES, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO;

SR. RONALDO DE SOUZA SANTOS, PREGOEIRO;

SR. ROBSON NASCIMENTO COSTA, FISCAL DO CONTRATO Nº 019/2022;

SR. PEDRO GALVÃO DOS SANTOS, ASSESSOR ESPECIAL;

EMPRESA MENEZES TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 25.081.841/0001-00)

ADVOGADOS: DRA. LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI 10.959 E DRA. MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI 21.779 ([PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 30.2, 41.2, 41.3 E 41.4](#)); DR. JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI 5292 ([PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 37.2 E 40.2](#)); DR. GUILHERME OLINTO LIMA DE OLIVEIRA – OAB/BA 57.189 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 43.4](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. ABERTURA TOMADA DE CONTA ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Fartura do Piauí, que teve por objeto analisar a contratação de serviços de transporte escolar prestados no âmbito do Município, nos Exercícios Financeiros de 2022 a 2024, conforme Contrato nº 019/2022 e aditivos, oriundo do Pregão Eletrônico nº 009/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; (iii) saber se determina instauração de Tomada de Conta Especial e (iv) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Já que o responsável não comprovou a realização de nenhuma cotação

de preço mencionada no Termo de Referência, evidenciando ausência de pesquisa de preços no certame licitatório em epígrafe que é um vício que pode levar à nulidade do certame e à contratação de serviços superfaturados, ferindo o princípio da economicidade.

4. A pesquisa é essencial para definir um preço de referência, garantir a competitividade, a transparência e a vantajosidade do contrato para a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam a necessidade de uma ampla e diversificada pesquisa de mercado para a elaboração do orçamento base da licitação.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedente. Sem aplicação de multa. Abertura de Tomada de Conta Especial. Emissão de Determinação. Emissão de Alertas.

Normativas relevantes citadas: Lei nº 14.133/2021; art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; Art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e §1º, da Lei N.º 8.666/93;

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Fartura do Piauí. Exercício Financeiro de 2022 a 2024. Procedência. Sem Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Conta Especial. Emissão de Determinação. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 09](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça 11](#)), Defesas ([peças 30.1](#); [39.1](#); [40.1](#); [41.1](#); [42.1](#) e [43.1](#)), Relatório de Instrução ([peça 46](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 48](#)), Memoriais ([peça 54.1](#)), o voto da Relatora ([peça 62](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 62](#)), julgar **procedente** a presente Inspeção para o Sr. Orlando Costa Campinho Braga – Prefeito Municipal de Fartura do Piauí.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Abertura de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas**, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do TCE-PI, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas pelo setor técnico com relação à subcontratação integral do serviço de transporte escolar no Município de Fartura do Piauí e o superfaturamento, em evidente afronta às normas de licitação e contratação pública, mensurando com precisão o dano ao erário, estimado, preliminarmente, em R\$ 761.654,03, e apontando os

responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação de multa aos responsáveis**, Sr. Orlando Costa Campinho Braga (Prefeito); Sr. Isaias Ribeiro das Neves (Secretário de Educação); Sra. Araceli Dias Neves (Ex-Secretária de Educação); Sr. Ronaldo de Souza Santos (Pregoeiro); Sr. Robson Nascimento Costa (fiscal do Contrato Nº 019/2022) e Sr. Pedro Galvão dos Santos (Assessor Especial e Ordenador de Despesa), nesta fase processual, uma vez que a análise sobre eventual aplicação de multa aos gestores será realizada somente após a conclusão da Tomada de Contas Especial;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Determinação ao atual gestor**, Sr. Orlando Costa Campinho Braga, para que apresente, em 30 dias, toda a documentação relativa ao PE n.º 003/2025, que originou o contrato com a empresa DMA - Engenharia LTDA EPP (08.660.725/0001-18), e se manifeste acerca das considerações elencadas no Relatório de Contraditório da DFCONTRATOS quanto ao referido procedimento, a fim de averiguar se o novo procedimento foi elaborado sem as falhas do anterior;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de alertas** o Município de Fartura do Piauí sugeridos pela Divisão Técnica, quais sejam:

e.1) Para que, na instrução dos processos licitatórios (fase interna), façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, no caso do transporte escolar que as rotas sejam estabelecidas e georreferenciadas, a fim de garantir lisura e transparência dos certames públicos.

e.2) Para que, quando da designação de fiscal de contrato, sejam observadas as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;

e.3) Para que procedam ao cadastramento, no sistema Contratos Web, das informações sobre a execução dos contratos devidamente registrados no sistema. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017;

e.4) Para que, nas próximas licitações que vier a realizar, referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, justifique adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação PARCIAL do serviço, avaliando se a licitação deve ser direcionada para microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local;

e.5) Para que observem, nas futuras licitações, as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

e.6) Para que promovam a efetiva fiscalização dos contratos de transporte escolar, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços da eventual contratada, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos

serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto Presente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003127/2025

ACÓRDÃO Nº 69/2026 -2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4791

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- ACÓRDÃO Nº 600/2024 – SSC REF. PROCESSO TC/000252/2024.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE OEIRAS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO MONTANTE PARA FINS DE IMPURAÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial instaurada pelo próprio Tribunal de Contas do Piauí, a fim de que houvesse a apuração do dano ao erário municipal, bem como a identificação do(s) responsável (is), referente ao TC/000252/2024, que tratou da fiscalização da gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças e a avaliação da efetividade dos controles administrativos, conforme a determinação exarada no acórdão nº 600/2024-SSC.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar os responsáveis e os valores para obter o ressarcimento de valores, referentes aos pagamentos com combustíveis e lubrificantes e aos com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, sem a efetiva comprovação do gasto público, em desconformidade aos art's. 62 e 63, §2º, III, ambos da Lei nº 4.320/64, bem como ao art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve omissão quanto ao envio da documentação que justificasse a despesa no valor de R\$ 6.682.853,72, evidenciando afronta direta ao dever de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constitucional Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, assim como violação ao ciclo da despesa pública, sobretudo na liquidação da despesa, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 62, art. 63 caput, § 1º, I e II, § 2º, I e III, ambos da Lei nº 4.320/64.

4. Restou impossibilitada a apuração do montante para fins de imputação de débito, restando prejudicada a formação de juízo do valor a ser ressarcido ao erário municipal.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Art. 70 da Constituição Federal, paragrafo único, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 62, art. 63 caput, § 1º, I e II, § 2º, I e III, ambos da Lei nº 4.320/64.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Oeiras - PI. Exercício 2023. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Sem imputação de débitos. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

PROCESSO: TC/003127/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 ([peça 12](#) e [peça 26](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 28](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 31](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE** das contas deste processo de Tomada de Contas Especial, atinente aos fatos ocorridos no exercício 2023, na gestão do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da gravíssima irregularidade, que resultou na afronta do dever de prestar contas, incumbência prevista no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, assim como violação ao ciclo da despesa pública, sobretudo quanto à fase de liquidação da despesa pública (art. 62, art. 63 caput, § 1º, I e II, § 2º, I e III, todos da Lei nº 4.320/64).

b) Aplicação de **MULTA 5.000 UFR-PI** ao Sr. **José Raimundo de Sá Lopes** (ex-Prefeito de Oeiras, exercício 2023), com base no art. 79, caput, incisos I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09, em virtude da gravíssima irregularidade em razão do não cumprimento do comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, assim como violação ao ciclo da despesa pública, sobretudo quanto à fase de liquidação da despesa pública (art. 62, art. 63 caput, § 1º, I e II, § 2º, I e III, todos da Lei nº 4.320/64).

c) **SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS**, uma vez que ficou prejudicada a formação de juízo de valor, em razão de o município de Oeiras ter se omitido em apresentar a documentação que comprovasse a regular liquidação das despesas referentes à aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos da frota municipal, no montante de R\$ 6.682.853,72, restando impossibilitada a mensuração do valor para fins da imputação de débito.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 69-A/2026 -2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4791

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 600/2024 – SSC REF. PROCESSO TC/000252/2024.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE OEIRAS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09/03/2026 A 13/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial instaurada pelo próprio Tribunal de Contas do Piauí, a fim de que houvesse a apuração do dano ao erário municipal, bem como a identificação do(s) responsável(is), referente ao TC/000252/2024, que tratou da fiscalização da gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças e a avaliação da efetividade dos controles administrativos. Assim, conforme a determinação exarada no acórdão nº 600/2024-SSC.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar os responsáveis e os valores para obter o ressarcimento de valores, referentes aos pagamentos com combustíveis e lubrificantes e aos com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, sem a efetiva comprovação do gasto público, em desconformidade aos arts. 62 e 63, §2º, III, ambos da Lei nº 4.320/64, bem como ao art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em consulta ao Sistema Internos desta Corte de Contas, não se vislumbrou qualquer participação do Secretário no processo de execução das despesas que justifique a sua responsabilização. Assim, deve-se excluir a sua responsabilidade desta Tomada de Contas Especial, originada do processo de Inspeção TC 000252/2024, visto que o secretário não atuou em procedimentos formais relacionados à execução orçamentária e financeira do município, não teve participação no atesto, na liquidação da despesa nem tampouco ordenou de despesa.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do Polo Passivo.

Legislação relevante citada: Art. 70 da Constituição Federal, parágrafo único, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 62, art. 63 caput, § 1º, I e II, § 2º, I e III, ambos da Lei nº 4.320/64.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Oeiras - PI. Exercício 2023. Exclusão de Responsabilidade. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 ([peça 12](#) e [peça 26](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 28](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 31](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO** do Sr. Luiz Henrique Barbosa Nunes (ex-Secretário de Administração do município de Oeiras, exercício 2023), considerando inexistência do nexo causal entre a atuação do Secretário de Administração e as despesas questionadas nesta Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/001428/2026

ACÓRDÃO Nº 74/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA DO CARMO LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 04 DE 10 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. OCORRÊNCIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em favor da Sra. Maria do Carmo Leite, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 072377-X, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade do registro da aposentadoria diante da constatação de que a servidora foi transposta para o cargo de Professora em 1993, sem a realização de concurso público, o que, em tese, contrariaria o art. 37, II, da Constituição Federal e a Súmula TCE/PI nº 05/10.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica (DFPESSOAL-3) atestou o preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão do benefício: 61 anos

de idade e 39 anos e 21 dias de tempo de contribuição, além da inexistência de acúmulo de cargos ou percepção de outros benefícios previdenciários.

4. Embora tenha apontado vício de origem na investidura da servidora no cargo de Professora, a área técnica reconheceu que a situação se enquadra na hipótese de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, conforme precedente do Plenário deste Tribunal no Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021), recomendando o registro do ato.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não registro, em virtude da citada inconstitucionalidade, ressaltando, contudo, a possibilidade de o órgão julgador aplicar a modulação prevista no referido acórdão.

6. O Relator, em seu voto, divergiu do parecer ministerial, adotando o posicionamento da unidade técnica. Destacou que a aplicação da Súmula TCE/PI nº 05/10 deve ser analisada casuisticamente, sopesando princípios como boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e o tempo de serviço prestado ao Estado.

7. Considerando que a servidora ingressou no serviço público estadual em 1984, que exerceu o magistério por mais de três décadas e que sempre agiu com boa-fé, entendeu o Relator que o registro da aposentadoria é a medida que se impõe, em homenagem à segurança jurídica e à valorização do tempo de serviço público prestado.

IV. DISPOSITIVO

8. Legalidade. Registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Leite, constante da Portaria publicada no Diário Oficial do Estado nº 19, de 30 de janeiro de 2026, com fulcro no art. 113, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 e na jurisprudência consolidada no Acórdão nº 401/2022 – SPL.

Legislação relevante citada: art. 37, II, da Constituição Federal; art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003; art. 113, II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Súmula TCE/PI nº 05/10; Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021).

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Transposição de cargo sem concurso público. Boa-fé. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, em consonância com o posicionamento da DFPESSOAL-3, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Leite**, Professora, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 072377-X, nos termos da Portaria de concessão publicada no Diário Oficial do Estado nº 19, de 30 de janeiro de 2026, com fulcro no art. 113, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 e na jurisprudência consolidada no Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 140/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 99/2026); e Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/006086/2024

ERRATA: ONDE SE LÊ Nº PROCESSO: TC/006086/2025, LEIA-SE Nº PROCESSO: TC/006086/2024
ACÓRDÃO Nº 474/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL N.º 004/2024 MESMO DIANTE DE DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF PARA GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PI

REPRESENTADO: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): VÁBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI N.º 1934/89 (REPRESENTANTE LEGAL)

DA PRFEITA – PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

FASE PROCESSUAL: MONITORAMENTO DE CUPRIMENTO DE DECISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 19 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DESCUMPRIMENTO FORMAL DA DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. CUMPRIMENTO MATERIAL VERIFICADO. ARQUIVAMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 498/2024-SPC, que julgou procedente representação contra a Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. O citado acórdão determinou à gestora municipal que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a anulação formal do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 004/2024, por este ter sido realizado em afronta ao disposto no art. 21, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em fase de monitoramento, verificou-se que a gestora não homologou o Processo Seletivo, embora a atitude esperada seria a edição e publicação de um ato anulando o Edital 004/2024. A discussão diz respeito ao fato de que, embora a gestora não tenha atendido formalmente a determinação contida no Acórdão nº 498/2024-SPC, ela foi atendida de maneira indireta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de não ter tido a atitude esperada, qual seja, a edição e publicação de um ato administrativo anulando o Edital 004/2024, a gestora não homologou o Processo Seletivo. Entende-se, dessa forma que, apesar não atendido formalmente a determinação do Acórdão nº 498/2024-SPC, o Processo Seletivo não teve prosseguimento, revelando,

mesmo que de forma indireta, o atendimento do referido acórdão. Arquivamento do presente processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento do processo.

Legislação relevante citada: art. 21, I, “a” da LRF, Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. Exercício 2024. Fase Processual: Monitoramento de Cumprimento de Decisão. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 6](#)), a Decisão Monocrática nº 137/2024-GJV ([peça 7](#)), o Relatório após Contraditório em Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 20](#)), a Decisão nº 322/2024 ([peça 27](#)), o Acórdão nº 498/2024-SPC ([peça 39](#)), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 53](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 21 e 54](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 59](#)), nos seguintes termos:

*a) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo (ainda que a gestora não tenha atendido formalmente à determinação do Acórdão nº 498/2024-SPC), uma vez que o fato de o certame não ter sido homologado e, conseqüentemente, não ter tido prosseguimento, revela que o cumprimento da determinação foi observado de fato.*

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/015255/2024

ERRATA: CORREÇÕES NECESSÁRIAS QUANTO AO NOME DA UNIDADE GESTORA CONSTANTE NA EMENTA, NO CASO EM EXAME, NO DISPOSITIVO E NO SUMÁRIO, ONDE SE LÊ PEDRO II, LEIA-SE URUÇUI.

ACÓRDÃO Nº 479/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NO REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): MANOEL PEREIRA BORGES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO/EX-PREFEITO MUNICIPAL - FL. 1 DA PEÇA 25.3); E WILDSOON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO/EX-PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 25.2); RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MANOEL PEREIRA BORGES/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 2).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE A ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DA LDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48, § 1º, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À GESTORA MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia oriunda de comunicação de irregularidade apresentada por vereador municipal, noticiando a ausência de realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Uruçui, referente ao exercício financeiro de 2023.

A denúncia foi considerada procedente em análise preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, que constatou a inexistência de registros de audiências públicas no Sistema Documentação Web. A Prefeitura Municipal foi regularmente citada, porém permaneceu silente, conforme certidão de transcurso de prazo. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, acompanhando o entendimento técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Examina-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023;
- b) descumprimento do dever de incentivo à participação popular, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) violação aos princípios da transparência, publicidade e controle social na gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Relator, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, entendeu caracterizada a irregularidade, destacando que:

- a) a realização de audiências públicas constitui etapa essencial e obrigatória nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente da LDO;
- b) a inexistência de comprovação da realização dessas audiências configura descumprimento direto do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a omissão compromete a efetividade dos princípios da publicidade, transparência e participação popular, fragilizando o controle social e a legitimidade do processo decisório;
- d) a ausência de manifestação da gestora, mesmo após regular citação, reforça a procedência dos fatos denunciados.

Diante disso, restou evidenciado que a condução do processo legislativo da LDO 2023 ocorreu sem a observância dos mecanismos legais de participação popular exigidos pela legislação fiscal.

IV. DISPOSITIVO

6. Decidiu-se pela procedência da denúncia, com:

a) expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Uruçuí, para que, nos próximos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente PPA, LDO e LOA, assegure a realização de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal, em estrita observância ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Legislação aplicada (indicada no voto/peças do processo)

- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art. 48, § 1º, inciso I (transparência da gestão fiscal e participação popular).
- Princípios constitucionais e administrativos aplicáveis: legalidade, publicidade, transparência, eficiência e participação social.

Sumário: Denúncia. P. M. de Uruçuí. Exercício 2023. Procedência. Expedição de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 18), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação;

b) APLICAÇÃO DA MULTA no valor corresponde a 1.000 UFR-PI ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Ex-Prefeito Municipal), com fundamento no art. 77, inc. I e art. 79, incisos I e II, da LOTCE/PI, em face do descumprimento do art. 168 da CRFB/88 e da IN nº 01/2014, no que se refere ao prazo de transferência, nos moldes do parecer ministerial. Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002940/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA ILDA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 087/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Antônia Ilda de Carvalho, CPF nº 361*******, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 200123, da Secretaria de Educação de Floriano, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, inciso I da LCM nº 29/22 de acordo com a EC nº 103/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GAB/PMF nº 032/2026 de 05 de fevereiro de 2026 (peça 1/fls. 44/45), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXVI de 13/02/26(peça 1/fls. 46) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 10.479,72 (Dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: **Vencimento** (Lei Complementar nº 030/2022 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano PI) valor R\$ 4.366,55; **VPNI** (Art. 351 da Lei Complementar 030/2022) R\$ 873,31; **II Turno** (Conf. Decisão nos autos do processo nº 0800842-21.2019.8.18.0028, que tramita na 2º vara da Comarca de Floriano) R\$ 4.366,55; **Vantagem Pessoal**(Conf. Processo nº 0800842-21.219.8, 2º vara Floriano) R\$ 873,21, totalizando R\$ 10.479,72 .

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002673/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): TERESA DA SILVA PEREIRA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 088/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Incapacidade Permanente concedida à servidora Sra. **Teresa da Silva Pereira Ribeiro, CPF nº 768. XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, matrícula nº 004043, da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, com fulcro no art.18 da Lei Municipal nº 025/2015.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgado legal** a Portaria SIGPAC-PREV nº 002/2026 de 14 de janeiro de 2026 (peça 2/fls. 09), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXV de 15/01/26 (peça 2/fls. 10) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, Seiscentos e Vinte e Um reais) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: Salário – Base Vencimento (Art. 35 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regimento Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco PI) valor R\$ 3.036,00; Adicional Por Tempo de Serviço- 30% (Art. 56 da Lei Municipal nº 020/2014) R\$ 910,80; Total da Remuneração em Atividade R\$ 3.946,80. Proventos Proporcionais (35,10%) valor R\$ 1.385,32; Proventos à Receber na Inatividade(Salário mínimo vigente) R\$ 1.621,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 002630/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA (ESPOSO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 64/2026 – GLM

Trata-se de Pensão por Morte, concedida ao interessado **José Teixeira da Silva**, CPF nº 830.*****, na condição de esposo, em razão do falecimento da segurada inativa Maria Macêdo da Cruz Silva, CPF nº 394.*****, outrora ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 30065, da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, falecida em 10/11/2025 (certidão de óbito, às fls. 1.9).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 56/26, em 23/02/26 (fls. 1.19-20), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição nº 1.171, em 24/02/2026 (fls. 1.21), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **José Teixeira da Silva**, nos termos do art. 4º c/c §5º, 1º, da Lei Complementar nº 662/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Angical do Piauí-PI de acordo com a EC nº 103/2019, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais)**.

PROVENTOS, artigo 7º da LM nº 406/1997 de 17/03/1997 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos de Angical do Piauí.	R\$ 1.621,00
VALOR A RECEBER	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Março de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001820/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: IRANEIDE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 65/2026 – GLM

Trata-se de Pensão por Morte, concedida pelo Fundo Previdenciário do Município de Lagoa de São Francisco a requerente **Iraneide Maria de Oliveira Rodrigues**, CPF nº 821*****, na condição de cônjuge (certidão de casamento fls.1.4) do servidor ativo Francisco da Costa Rodrigues, CPF 733*****, outrora, ocupante do cargo efetivo de Motorista, matrícula nº 283, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa de São Francisco Estado do Piauí, falecido em 10/02/24 (certidão de óbito às fls. 1.7), com fundamento no artigo 40, § 7º, da CF/88 c/c §8º do art. 23 da EC nº 103/2019 c/c art. 47, II da Lei Municipal nº 207/2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Lagoa de São Francisco.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Nº 37/2024, de 14/06/2024 (fls. 1.24), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VXCVIII, de 26/06/2024 (fls. 1.25), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Iraneide Maria de Oliveira Rodrigues**, nos termos do artigo 40, § 7º, da CF/88 c/c §8º do art. 23 da EC nº 103/2019 c/c art. 47, II da Lei Municipal nº 207/2013, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais)**.

VENCIMENTO, de acordo com o artigo 49 da LM nº 038/1998, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município.	R\$ 1.412,00
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Março de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002445/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 66/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerido por **Francisco Vicente de Sousa**, CPF nº 373.*****, na condição de esposo, em razão do falecimento da segurada inativa Maria de Fátima Carvalho Sousa, CPF nº 841.*****, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 150, da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI, falecida em 24/07/2025 (certidão de óbito, às fls. 1.14), com fulcro no art. 4º da Lei Complementar nº 163/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulistana de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 032/2026, em 20/02/26 (fls. 1.23-24), publicada no DOM, Edição nº 5.515, em 24/02/2026 (fls. 1.25), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Francisco Vicente de Sousa**, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 163/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulistana de acordo com a EC nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Mil seiscentos e vinte e um reais)**.

Vencimento, artigo 38 da LM nº 133/2003 de 27/02/2003, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos do município.	R\$ 724,00
Adicional por tempo de serviço	R\$ 181,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 905,00
VALOR DO BENEFÍCIO NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA	R\$ 905,00
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2021 (REFORMA DA PRESIDÊNCIA MUNICIPAL)	

Valor da aposentadoria recebida pelo segurado na data do óbito	R\$ 1.897,50
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota familiar (%)	50%
Cota por dependente	01 cota (10%)
COTAS TOTALIZADAS	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X cotas totalizadas = 1.897,50 X 60%)	R\$ 1.138,50
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO DE 2026	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Março de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



PROCESSO: TC Nº 000010/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO(A): HIRAN MENESES DOS SANTOS, CPF Nº 014*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 079/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória**, concedida ao servidor **Hiran Meneses dos Santos, CPF nº 014*******, ocupante do cargo de médico 24h, especialista Anestesiologista, referência “B2”, matrícula nº 029263, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI – FMS, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.147/2026, em 25/11/2025 (Fl. 34, Peça 04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 14) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0085 (Peças 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 391/2025/2025-PREV/IPMT (Fl. 30, peça 04)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com os **art. 2º, II c/c o art. 6º, § 6º e art. 25, § 3º da LCM nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, garantida a paridade, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.111,81 (Sete mil cento e onze reais e oitenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002742/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): LUANA CARLA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 086/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Luana Carla Silva**, CPF nº 018*****, na condição de cônjuge do servidor **Erimar Rodrigues Soares**, CPF 018*****, outrora, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 113169, vinculada à Prefeitura Municipal de Esperantina, sob a matrícula nº 1153943, falecida em 29/11/2024 (Certidão de óbito peça 01, fl. 08).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0134-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPME Nº 24 (Fl. 36/37, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 02/03/2026 (Fls. 38, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 05/12/2025, nos termos do **artigo art. 40, §7º da CF e art. 40, II, da Lei Municipal nº 1.075/17**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00(Um mil, seiscentos e vinte um reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 001132/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JAQUELINE RIBEIRO GONÇALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 093/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Jaqueline Ribeiro Gonçalves**, CPF nº **200.150.383-00**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 1020897, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.542, em 03/03/23 (fls. 1.569) e no Diário Oficial do Estado nº 12, em 20/01/2025 (Fls. 702, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0158 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 057/2025 - PIAUIPREV (Fl. 701, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002858/2026

N.º PROCESSO: TC/002862/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): GABRIELA XAVIER ARAUJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 094/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida à servidora **Gabriela Xavier Araújo, CPF nº 693*******, no cargo de Professora 40h, Classe “B”, Nível VII, matrícula nº 327-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.509, em 16/02/26 (Fl. 33, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0163 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 047/2026 (Fls. 31/32, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19) e art. 9º da Lei 1550/2025, bem como toda a legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.567,92 (Oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BORGES SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 090/2026- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade** concedida à servidora **Maria das Graças Oliveira Borges Santos, CPF nº 198.***.***-****, ocupante do cargo de Médica 24h, Classe “II”, Padrão “E”, matrícula nº 1741209, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI-PI); com arrimo no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0124/2026 PIAUIPREV** (fls. 118, peça 01), datada de 28 de janeiro de 2026, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38/2026** (fls. 124 e 125, peça 1), datado de 27 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.903,56 (Três mil, novecentos e três reais e cinquenta e seis centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/002765/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO: NEWTON FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 352.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ- SÃO BRAZ PREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 80/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, concedida ao **Sr. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 352.***.***-****, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 2032-1, com fulcro no art. 40, § 1º, III, da CRFB/1988 c/c art. 31, da Lei Municipal nº 172/2017, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Braz do Piauí - PI.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 009/2026**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDII, em 03 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria, **com os proventos mensais de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 63 da Lei nº 171/2017, que dispõe sobre a criação do Regime Jurídico dos servidores públicos de São Braz do Piauí – PI.	R\$ 1.621,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.621,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.563,62
Proporcionalidade – 68,35%	R\$ 1.068,73
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente- art. 201, §2º, da constituição Federal)	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002861/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF Nº 842.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – JFREITAS PREV.

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 81/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. MARIA DO LIVRAMENTO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF Nº 842.***.***-****, ocupante do cargo de Professor (a), Classe “B”, Nível VII, matrícula nº 294-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas-PI, com Fundamentação Legal arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19) e art. 9º da lei nº 1.550/2025.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 053/2026**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDXI, em 16 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 9.455,08 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 35/2025			
A.	Salário, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 01/2026 de 29/01/2026 que dispõe sobre atualização do piso salarial dos profissionais do Magistério da Educação básica pública do Município de José de Freitas -PI e dá outras providências..... ..	R\$	8.442,04
B.	Incentivo a titulação - 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de	R\$	337,68
C.	Incentivo a titulação - 8%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de	R\$	675,36
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	9.455,08
TOTAL A RECEBER		R\$	9.455,08
José de Freitas/PI, 05 de fevereiro de 2026.			

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002674/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: MARIA ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF Nº 577.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - SIGPACPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 99/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **Maria Rosa Oliveira dos Santos**, CPF nº 577.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 008139, da Secretaria Municipal de Educação Sigefredo Pacheco-PI, com fulcro nos **art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 11 da Lei Municipal nº 142/25 com redação dada pela EC nº 103/19**. O ato concessório foi publicado no **D.O.P.P.** em 14-11-25 (peça 01, fl. 13).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0161** (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 023/25 – SIGPACPREV**, de 13-11-2025 (peça 01, fl. 12), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.182,34(três mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

Salário – Base – Vencimento (Art. 56 e Art. 57 da Lei nº 54/2018 Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI)	R\$6.523,28
REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	R\$6.523,28
MÉDIA ARITMÉTICA	R\$5.303,90
Proporcionalidade = 60%	R\$3.182,34
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$3.182,34

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002963/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADA: MARIA LUZENIRA DA COSTA FONSECA, CPF Nº. 592.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 100/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 54/19) – Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora Maria Luzenira da Costa Fonseca, CPF Nº. 592.***.***-**, no cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula Nº. 086585X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19. A publicação ocorreu no D.O. E/PI Nº. 38/26, publicado em 27-02-26 (Peça 01, fls. 145).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0162 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº. 0237/26 - PIAUIPREV** à Peça 01, fls. 137, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.515,85 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
A.	VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024 C/C LEI Nº. 8.670/2025.	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)		
B.	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 127 DA LC Nº. 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.515,85

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002822/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): FLAVIA MARIA LACERDA NELSON, CPF Nº 065*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 63/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à Sr.^a **FLAVIA MARIA LACERDA NELSON**, CPF nº 065.***.***-**, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “A”, Nível II, matrícula nº 0574791, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0021/2026 – PIAUIPREV, publicado no D.O.E de nº 38, publicado em 26 de fevereiro de 2026 (fl. 1.208).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0021/2026 – PIAUIPREV à fl. 1.200, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.157,56 (Cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 4.949,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 48,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 160,46

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 5.157,56

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002731/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTÔNIA MARIA DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 070/2026 – GJV

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Antônia Maria de Jesus**, CPF nº 305.*****3-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0590797, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP N.º 0241/2026 – PIAUIPREV de 13/02/2026, publicada no D.O.E. nº 38/2026, de 27/02/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.888/09 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.266/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.360,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$29,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.390,95

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.390,95 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

A servidora informou às fls. 1.14 que não percebe outros benefícios previdenciários. Assim, não há aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002491/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GERCÍLIA TEIXEIRA DE ARAÚJO SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 075/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Gercília Teixeira de Araújo Sousa**, CPF nº 095*****, cônjuge do servidor falecido, conforme certidão de casamento às fls. 1.6., servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia (Comissário de Polícia), Classe Especial, matrícula nº 0090182, inativo, vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0188/2026/PIAUIPREV, fl. 1.151, publicada no DOEPI nº 31/26, em 13/02/26, fls. 1.153-154, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO			
Benefício	Valor	Porcentagem	Valor
Pensão por Morte	R\$ 2.390,95	100%	R\$ 2.390,95
TOTAL	R\$ 2.390,95		

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 6.712,67 (SEIS MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000412/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): REGINA LÚCIA DE CARVALHO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 076/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida à **Regina Lúcia de Carvalho**, CPF nº 151*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Área Fim, classe IV, padrão “B”, Matrícula nº 0071218, da Secretaria de Estado da Cultura-PI, com fundamento no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2.141/2025 - PIAUIPREV, à fl. 1.255, publicada no Diário Oficial do Estado nº 250, de 29/12/2025 (fl. 1.302), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da

Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2004 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$2.587,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$28,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.616,72

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 2.616,72 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002668/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JANE ALVES DA SILVA LOPES

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 80/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por tempo de contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo de Previdência Municipal de Pimenteiras/PI PIMENTEIRASPREV, concedida à servidora **Maria Jane Alves da Silva Lopes**, CPF nº 022*****, ocupante do cargo de Professora 20h,

classe “C”, nível “VII”, Matrícula nº 395-1, da Secretaria de Educação do município de Pimenteiras/PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 9º da LC nº 23/25 c/c art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 468/14, que dispõe sobre o regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 032/2026**, de 04/02/2026, às fls. 1.32-33, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI- Edição nº MCLX, em Teresina, 5 de fevereiro de 20/11/25 (fls. 1.29), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei nº 22/2025, que dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e das outras providências, do município de Pimenteiras – PI.	R\$	4.166,49
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	4.166,49
TOTAL A RECEBER		R\$	4.166,49

Pimenteiras/PI, 04 de fevereiro de 2026.

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 4.166,49 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002611/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

INTERESSADO (A): LIDUINA FERNANDES MATOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 081/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida ao servidor **LIDUINA FERNANDES MATOS, CPF Nº 374.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 008223, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco - PI, nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 025/2015, cumulado com o art.40, §1º, I, da Constituição Federal e art.6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com direito a reajuste pela paridade com os servidores em atividade por força do parágrafo único do art.6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescida pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 018/2025 – SIGPACPREV, de 17/10/2025 (fl.1.8), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição MLXXXVI, de 20/10/2025 (fl.1.9)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base – vencimento Conforme o art. 35 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 1.518,00
Adicional por Tempo de Serviço 30% Conforme o art. 56 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 455,40
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.973,40

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 002.656/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - ED

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMBARGANTES: SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

SR. ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADO: DR. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - OAB/PI N.º 8.255 - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 000.866/2026 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pelo Município de Teresina, por meio de sua Secretaria Municipal de Administração (SEMA) e sua Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), representados por seus Secretários, o Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho e o Sr. Ismael do Nascimento Silva, em face da Decisão Monocrática n.º 010/2026 - RP do TC n.º 000.866/2026, publicada no DOE TCE PI n.º 042, de 06.03.2026, que a) Admitiu a Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/201, b) deferiu o pedido cautelar m razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário de Administração de Teresina, e ao Sr. Ismael do Nascimento Silva, Secretário de Educação de Teresina:

b.1) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90031/2025 da Secretaria de Administração de Teresina;

b.2) caso o procedimento já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que abstenham-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumentos correlatos, até a decisão final de mérito nestes autos;

b.3) caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, a suspensão dos efeitos contratuais e quaisquer pagamentos às contratadas, até a decisão final de mérito da presente Representação.

2. Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que a decisão ora embargada não se manifestou, de forma expressa e fundamentada, sobre a aplicação do artigo 4º, §1º, I, da Lei Federal 14.133/2021, como também que a decisão integrada analise alterações legislativas, apresente justificativas técnicas e fáticas, bem como suas consequências jurídicas.

3. Ao final, requereu o Conhecimento do presente Embargo de Declaração, e, no mérito, o seu Provitimento, a fim de que haja reconsideração e a revogação da medida cautelar, ou, subsidiariamente, sua adequação para evitar a paralisação do serviço essencial de transporte escolar e os graves prejuízos sociais e educacionais dela decorrentes, permitindo a continuidade dos serviços até o julgamento final da Representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

6. Nos termos do art. 430, I e II do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição.

II- for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

7. Registre-se que o presente embargo possui nítido caráter protelatório, na medida em que não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática ora embargada, limitando-se a manifestar o mero inconformismo da parte com o teor da decisum. Tal insurgência revela-se, na verdade, simples tentativa de rediscussão da matéria já devidamente apreciada, o que não se coaduna com a finalidade do embargo de declaração.

8. Assim, o dissabor, dos embargantes, com o resultado da decisão não constitui fundamento apto a ensejar sua modificação, evidenciando-se o uso inadequado do presente instrumento recursal, com evidente intuito de procrastinar o regular andamento processual.

9. Desse modo, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o não preenchimento do requisito da adequação regimental, necessário à sua admissibilidade, ressaltando-se, ainda, que tal instrumento não pode ser utilizado como meio de mero inconformismo dos embargantes com a decisão proferida.

10. Publique-se.

11. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 12 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.798/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0251/2026, DE 19.02.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS CORDEIRO DE AQUINO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

7DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Cordeiro de Aquino, portadora da matrícula n.º 1040898, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.323,89 (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Cordeiro de Aquino.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do

Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0251/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.323,89 (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Francisca das Chagas Cordeiro de Aquino, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.835/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 75/2026, DE 02.03.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAICÓS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ASTROGILDA ANACLETA DE LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Astrogilda Anacleto de Lima, portadora da matrícula n.º 4093-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "C", Nível "VI", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.200,09 (Nove mil e duzentos reais e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.133,39 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.202/2025);

b.2) R\$ 1.840,02 Adicional por Tempo de Serviço (LC Municipal n.º 001/2007);

b.3) R\$ 1.226,68 Regência (Lei Municipal n.º 1.201/2025);

b.4) R\$ 9.200,09 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Astrogilda Anacleto de Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LC Municipal n.º 07/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 75/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.200,09 (Nove mil e duzentos reais e nove centavos), à interessada, Sr.ª Astrogilda Anacleto de Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.570/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0231/2026, DE 12.02.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO DESTERRO DA CRUZ BRIOSO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria do Desterro da Cruz Brioso, portadora da matrícula n.º 0389986, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.894,66 (Um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 8.5):
 - b.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
 - b.2) R\$ 31,50 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 2.145,77 Proventos;
 - b.4) R\$ 1.894,66 Total a receber (valor decorrente do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria do Desterro da Cruz Brioso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art.49, III,§2º, I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0231/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.894,66 (Um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), à interessada, Sr.^a Maria do Desterro da Cruz Brioso, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 159/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**, durante o período de 12 a 26 de março de 2026, em virtude do afastamento do mesmo em compensação da suspensão do recesso natalino (Portaria nº 54/2026 – Processo SEI nº 100295/2026).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 160/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100054/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81040-1 a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 16/01/2026 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 161/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 0000019/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02021, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, os termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 06/01/2026 a 20/12/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2026

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 162/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100226/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora RHUANNA MARIA TEIXEIRA FEITOZA, Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador, matrícula nº 97.770, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 23/01/2026 a 23/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 163/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100386/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR, matrícula nº 97.923-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 02/02/2026 a 02/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 164/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 107373/2025,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora CARLA REJANE SILVA CAMPOS, Assistente de Administração, matrícula nº 98721-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 06/01/2026 a 20/12/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 100726/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Resolução TCE/PI nº 26 de 28 de outubro de 2021, através do presente termo, **HOMOLOGA** o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) **LIARA RÉGIA ALMEIDA VIEIRA**, cargo **Assistente de Administração, Matrícula nº 98368**, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 100719/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Resolução TCE/PI nº 26 de 28 de outubro de 2021, através do presente termo, **HOMOLOGA** o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) **ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA**, cargo **Assistente de Administração, Matrícula nº 98916**, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 100738/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Resolução TCE/PI nº 26 de 28 de outubro de 2021, através do presente termo, **HOMOLOGA** o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) **ALISSON DE MOURA MACEDO**, cargo **Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98912**, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 145/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100795/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00327.

Art. 2º Designar Nádia Takeushi Ayres, matrícula nº 98.095, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026-TCE/PI, processo administrativo nº 107153/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pontos de acesso sem fio (APs) e renovação de suporte para a infraestrutura atual de rede sem fio desta Corte de Contas, incluindo na solução: a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, especificados na planilha constante no item 1.3 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90002/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor (es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo.

K2 IT LTDA CNPJ: 27.778.168/0001-89 - Inscrição Estadual: 258754214- Inscrição Municipal: 5064635 END.: Avenida Engenheiro Max de Souza, 1135 – Coqueiros – Florianópolis (SC) - CEP: 88.080-000 E-mail: contato@k2tu- Tel.: (48) 4009-2160 DADOS BANCÁRIOS: Banco Itaú - AGÊNCIA: 7197 / CONTA CORRENTE: 34476-0 REP. LEGAL: DANIEL DE SOUZA MARIA - CPF: 047.600.869-78 – RG.: 4177419 SSP-SC					
ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Renovação da controladora virtual, licenças de APS e licenças do airwave.	Aruba/ Renovação	01	324.214,00	324.214,00
2	Ponto de acesso interno WiFi 6	Aruba/505	20	6.890,00	137.800,00
VALOR TOTAL: R\$ 462.014,00 (Quatrocentos sessenta e dois mil e quatorze reais)					

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- 4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- 4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- 4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- 4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.
- 4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- 4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
- 4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.
4. Dos limites para as adesões
- 4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.
- 4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.
- Vedação a acréscimo de quantitativos
- 4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

- 5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

- 5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
- 5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
- 5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
- 5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- 5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;
- 5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
- 5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.
- 5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- 5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
- 5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.
- 5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- 5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a

oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina-PI, 17 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

DANIEL DE SOUZA MARIA

Representante legal do fornecedor registrado

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 104965/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90007/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, Apoio Administrativo e Manutenção Predial, mediante postos de trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos, materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, como também motorista de veículo leve por demanda por horas trabalhadas e diárias intermunicipais e interestaduais, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

DATA: 07/04/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.900.541,36 (seis milhões, novecentos mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

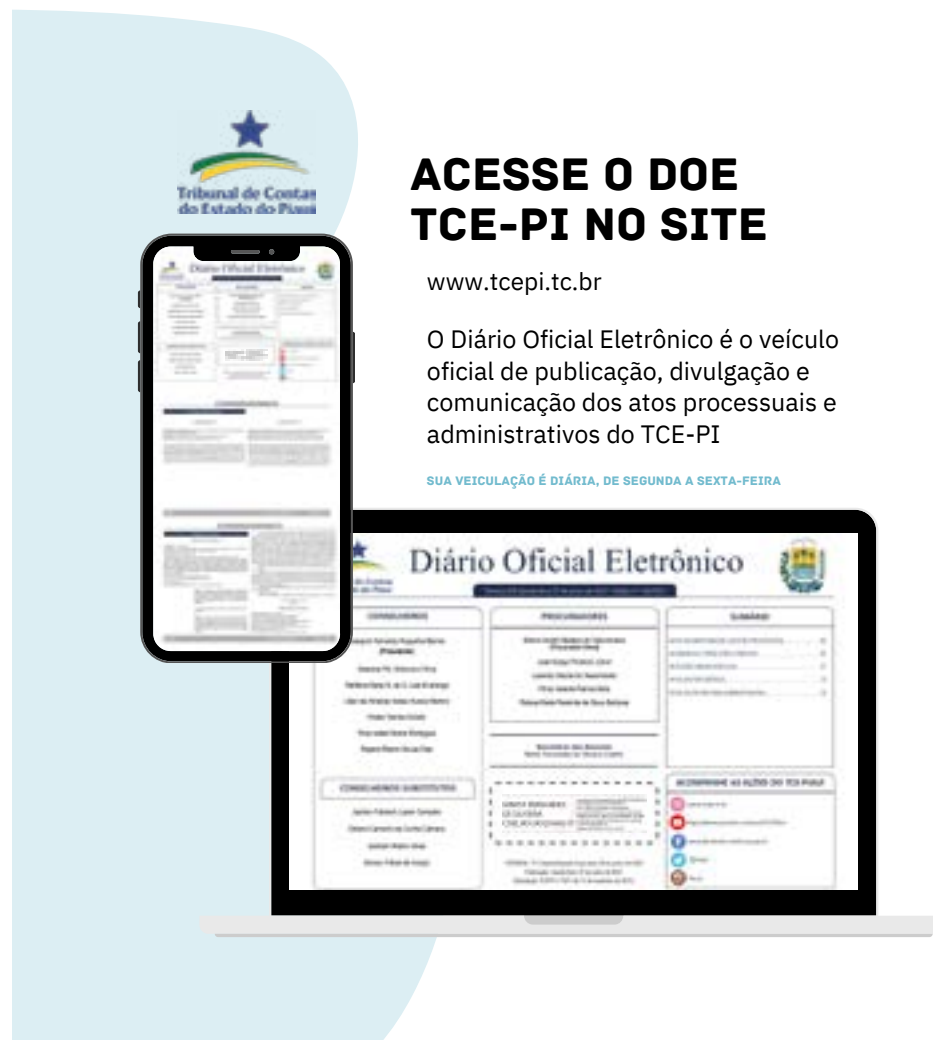
LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 18 de março de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa
 Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
 Matrícula: 02062



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
24/03/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2026

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012508/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal/Denunciado; Joares Oliveira Cavalcante Júnior - Secretário Municipal de Assistência Social/Denunciado; Dogival Vidal dos Reis Neto - Ex-Secretário Municipal de Assistência Social/Denunciado; Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Suposta utilização indevida do Programa Bolsa Social para remuneração de servidores informais, ausência de contrapartida legal, falta de critérios objetivos de seleção, e possível favorecimento político-eleitoral. Dados complementares: Interessado(s): Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade - Secretária Municipal de Saúde/Denunciada. Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - peça 28.1) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - peça 28.1)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006028/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal; Ana Cleide Galdino Loiola - Secretária Municipal de Educação; Osmídio Maciel Gomes Filho - Secretário Municipal de Finanças; Yuri Cunha Shimamoto - Representante da Empresa Shimamoto Empreendimentos Ltda. Unidade

Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Objeto: analisar a contratação de serviços de transporte escolar prestados no âmbito do Município de Pimenteiras/PI, nos exercícios de 2023 e 2024. Dados complementares: Interessado(s): Edmundo Soares de Carvalho Filho - Representante da Empresa Piauí Locações de Veículos e Transporte Escolar. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeita Municipal - fl. 1 da peça 58.2) ; José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração: empresa SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. - fl. 1 da peça 61.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002814/2025

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva - Prefeita Municipal/Denunciada; Ricardo Fabrício de Brito Pereira - Vice-Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO. Objeto: supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos 005/2025, 006/2025 e 007/2025, que têm como objeto, respectivamente, a prestação de serviços de fretamento de veículos, a prestação de serviços mecânicos e a aquisição de combustível. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 2 da peça 29.1) ; Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: Vice-Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 3 da peça 29.1)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/015325/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Regina Lúcia Matos Gamosa Almeida Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000491/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Mendes de Sousa. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

TC/001730/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Cláudia Maria Bezerra Gomes Neiva Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/009604/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônio Pereira de Moraes. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
 REFORMA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/001290/2026

REFORMA (REVISÃO DE PROVENTOS)

Interessado(s): Ismael dos Santos Sousa. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. Objeto: Referente ao TC/007053/2024 - Reforma. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 156/2024 - GJC (peça 6). Dados complementares: Reforma (Revisão de Proventos), Sub judice, portanto, em caráter precário e condicionado ao sucesso do interessado na referida ação judicial após o trânsito em julgado.

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (OITO)